

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042320-25.2017.8.19.0209

APELANTES: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES RESERVA
DAS GARÇAS

APELADOS: LEONARDO EUGENIO DE PAIVA

RELATOR: JDS. DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO *DECISUM*. INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios destinam-se a aclarar omissões, contradições e obscuridades que maculem a decisão impugnada, mas não a adequá-la a tese do embargante. Efeitos nitidamente infringentes devem ser perseguidos através de outra espécie recursal.

Mera irresignação em face das conclusões do acórdão que deu provimento ao recurso, sem indicação da obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Outrossim, como meio de integração, igualmente não se destinam ao prequestionamento de matéria constitucional. Precedentes do STJ. **Embargos de declaração que se REJEITAM.**

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **Vigésima primeira Câmara de direito privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do voto do Relator.

V O T O

O recorrente interpôs embargos declaratórios em face do acórdão de fls. 10 alegando que há omissão na decisão impugnada.

Todavia, não se não vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende o embargante, na realidade, modificar o acórdão no que este não lhe foi favorável, por intermédio dos embargos de declaração, o que não é admissível.

Não se destinam os embargos de declaração a “corrigir” o que a parte considera “equivoco” e que, na verdade, refere a seu manifesto inconformismo quanto ao teor do *decisum*. Sendo assim, deve valer-se de outra espécie recursal. Nesse sentido:

"No sistema do CPC são destinados (os embargos declaratórios) especificamente a reparação de gravame, resultante da obscuridade, omissão ou contradição. Pronunciamento integrativo-retificador não se cogitando além dos limites da simples declaração, para, indevidamente, se corrigirem eventuais *errores in iudicando* ou *in procedendo*. Embargos rejeitados." (EDAC nº 4002/94, 2ª Câmara, Trib. Alçada Cível, Rel. Juiz Dr. Celso Guedes, j. 25.08.94).

"Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. **Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante**" (STJ; 1ª Turma; Edc 1 Ag. Reg. REsp 10270-DF; Rel. Min. Pedro Accioli; j. em 28.8.91; DJU 23.991; p. 13067).

Por outro lado, do teor do recurso se verifica facilmente que pretende o recorrente tão somente rediscutir a matéria decidida no acórdão, cujas conclusões não foram favoráveis àquele.

Nesse passo, inexistindo no voto atacado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, voto pelo rejeição dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, .

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
JDS DESEMBARGADOR RELATOR